SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210750 - MT (2025/0008423-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA
AGRAVANTE	:	NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410 TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
AGRAVADO	:	ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809 IHURY BASTOS PEREIRA DARMONT - SP448700 DANIEL BREITERMAN KOLKER BECMAN - RJ190228
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA SUSPENDER ATO CONSTRITIVO EM FACE DA RECUPERANDA APENAS SE ENVOLVER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, competindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, situação não verificada na hipótese.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51252203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2025 14:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: 9f44a91e-9037-43a6-a47f-7fa3244c0d09

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51252203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2025 14:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: 9f44a91e-9037-43a6-a47f-7fa3244c0d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210750 - MT (2025/0008423-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA
AGRAVANTE	:	NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410 TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
AGRAVADO	:	ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809 IHURY BASTOS PEREIRA DARMONT - SP448700 DANIEL BREITERMAN KOLKER BECMAN - RJ190228
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA SUSPENDER ATO CONSTRITIVO EM FACE DA RECUPERANDA APENAS SE ENVOLVER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, competindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA50246654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2025 09:56:17
Código de Controle do Documento: 97fde563-b6f2-49cf-9058-fd3f52ecd9c9

Examina-se agravo interno interposto por NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO PAULO MARQUEZAM DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA e MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite no Juízo de Cuiabá - MT: recuperação judicial dos agravantes, cujo processamento foi deferido em 18/12/2024.

Ação em trâmite no Juízo de São Paulo - SP: busca e apreensão movida por ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Conflito de competência: alegaram, em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita o processo recuperacional é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Defenderam, assim, que o juízo de São Paulo extrapolou sua competência ao determinar a busca e apreensão de bem (aeronave) declarado essencial para as atividades dos agravantes, notadamente durante a vigência do *stay period*.

Decisão agravada: não conheceu do conflito.

Agravo interno: sustentam que a essencialidade da aeronave não está *sub judice* nos autos do agravo de instrumento interposto pelo credor, mas apenas a controvérsia acerca da devolução do bem apreendido. Aduzem, ainda, que a consolidação da propriedade em nome do Araguaia Fundo de Investimento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial é nula de pleno direito, por falta de notificação pessoal dos recuperandos para a purgação da mora. Requerem, assim, a reforma do *decisum* agravado para que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para dar início ao procedimento de cooperação judicial junto ao juízo de São Paulo enquanto perdurar o período de blindagem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Consoante anteriormente consignado, embora o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não tenha seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, o juízo do soerguimento possui competência,

Documento eletrônico VDA50246654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2025 09:56:17
Código de Controle do Documento: 97fde563-b6f2-49cf-9058-fd3f52ecd9c9

durante o período de blindagem, para vedar a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial. (art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/2005)

Nesse sentido: REsp 2.199.160/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2025; AgInt nos EDcl no CC 203.085/SP, Segunda Seção, DJe 4/10/2024; REsp 2.057.372/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023.

Na hipótese, observa-se que a questão acerca da essencialidade da aeronave objeto de busca e apreensão ainda está pendente de definição, subsistindo, por ora, a fundamentação do agravo de instrumento interposto perante o TJ/MT, pelo credor, nos autos da recuperação judicial, no sentido da ausência de configuração da sua essencialidade, "diante da não utilização do bem, que se encontra ou se encontrava em reparos técnicos" (e-STJ fl. 1.456).

Noutro vértice, a alegada nulidade da consolidação da propriedade em favor de Araguaia Fundo de Investimento não é questão a ser analisada no âmbito do conflito de competência, restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, mas deve abordada por meio de instrumento próprio.

Assim, o não conhecimento do conflito era mesmo de rigor, tendo em vista a ausência de caracterização de circunstância (essencialidade) que autorizaria a ingerência do juízo da recuperação judicial em ação envolvendo a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Logo, não há como prosperar a irresignação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA50246654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2025 09:56:17
Código de Controle do Documento: 97fde563-b6f2-49cf-9058-fd3f52ecd9c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 210.750 / MT

Número Registro: 2025/0008423-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10496513820248110041 11927965520248260100

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE :	JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA
SUSCITANTE :	HELIO ALVES DA SILVA
SUSCITANTE :	MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA
SUSCITANTE :	MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA
SUSCITANTE :	NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. :	ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS :	GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
	IHURY BASTOS PEREIRA DARMONT - SP448700
	DANIEL BREITERMAN KOLKER BECMAN - RJ190228

Documento eletrônico VDA51240691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: a59973e2-2d49-4211-a49f-78d7a0f721a1

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO PAULO MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	: HELIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA MARQUEZAM DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CAROLINA MARQUEZAN DA SILVA
AGRAVANTE	: NOVA FRONTEIRA AGRO E LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
AGRAVADO	: ARAGUAIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	: GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
	IHURY BASTOS PEREIRA DARMONT - SP448700
	DANIEL BREITERMAN KOLKER BECMAN - RJ190228
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: a59973e2-2d49-4211-a49f-78d7a0f721a1